
PISO SALARIAL DOS PROFESSORES: A ATUAÇÃO DA AGU NA DEFESA DA POLÍTICA PÚBLICA

*BASE SALARY FOR TEACHERS: THE PERFORMANCE OF THE
OFFICE OF ATTORNEY GENERAL OF THE UNION IN DEFENSE
OF PUBLIC POLICY*

Fabiola Souza Araújo

*Procuradora Federal. Especialista em Direito Constitucional. Diretora do
Departamento de Acompanhamento Estratégico da Secretaria-Geral de Contencioso
da Advocacia-Geral da União*

SUMÁRIO: 1 Breve contexto histórico-normativo: a política nacional de valorização dos trabalhadores da educação; 2 Principais teses da União na defesa da constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008; 3 A decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 4167; 4 Considerações finais; Referências.

RESUMO: A União editou a Lei federal nº 11.738/2008 no intuito de conferir eficácia à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dando continuidade à política nacional de valorização dos profissionais da educação com a implementação de um piso salarial. Com o ajuizamento da ADI nº 4167 por Governadores de Estados inconformados com o desenho da política, a constitucionalidade do diploma legal passou a ser discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O presente artigo visa apresentar os principais argumentos utilizados pela União na defesa do piso salarial dos professores, quais sejam: (i) ausência de alteração, pelo ato normativo, da jornada de trabalho desses profissionais; (ii) observância da norma inserta no art. 169, § 1º, da CF/88; e (iii) ausência de exigência de contratação de novos professores. Por fim, apresentamos a decisão da Corte Suprema no julgamento da ADI nº 4167, ressaltando os argumentos da AGU que restaram acolhidos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Valorização dos Professores. Piso Salarial. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. União. Advocacia-Geral da União.

ABSTRACT: The State enacted the Federal Law n. 11.738, published in 2008, in order to give effect to the Constitution and the National Education Guidelines and Framework Law, giving continuity the National Policy of Valuing Education Professionals with the implementation of the minimum wage. With the filing of the direct action of unconstitutionality 4167 by governors of the states of the Federation, dissatisfied with the political scenario, the constitutionality of the Law was discussed by the Federal Supreme Court. This article proposes to present the main arguments used by The Office of Attorney General of the Union in order to defend the base salary of teachers, which are: (i) the lack of any changes, by the legislative act, on the workload of these professionals; (ii) meet the standards embodied in the article 169, paragraph 1, of the Federal Constitution of 1988; and (iii) lack of requirements for hiring new teachers. Finally, we present the Federal Supreme Court's decision on the trial of the Action of Unconstitutionality, n. 4167, highlighting the Attorney General's arguments that remained fully accepted.

KEYWORDS: Education. Valuing of the teachers. Wage floor. Federal Supreme Court. Action of Unconstitutionality. Union. The Office of Attorney General of the Union.

1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO-NORMATIVO: A POLÍTICA NACIONAL DE VALORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Segundo ensina José Afonso da Silva (1993, p. 711), a educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana, e, por isso, tem que ser comum a todos.

Nessa linha, a Lei Maior prevê alguns princípios que devem nortear o ensino, dentre os quais, no ponto que interessa a este artigo, destacam-se (i) a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; e (ii) o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (art. 206, incisos V e VIII, da CF/88).

Tais princípios, disciplinados pela Emenda Constitucional nº 53/2006, já estavam contemplados na Política Nacional de Valorização dos Trabalhadores da Educação do Ministério da Educação (MEC, 2005), bem como no art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). A valorização de tais profissionais, princípio historicamente inserido nas políticas públicas de educação (LUCÉ, s.n.t.), é composta por três eixos fundamentais, de acordo com referida Política Nacional: gestão, formação e carreira. Em relação ao último desses eixos, o documento do MEC dispõe o seguinte:

Quanto ao Eixo CARREIRA, o artigo 67 estabelece que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e, na avaliação do desempenho; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; condições adequadas de trabalho. (MEC, 2005, p. 06).

A Constituição Federal, por sua vez, delegou à lei federal a regulamentação do piso salarial profissional nacional, estabelecendo que lei disporá sobre prazo para fixar, em lei específica, piso salarial

profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (art. 206, VIII, da CF/88 c/c art. 60, inciso III, alínea e, do ADCT).

Foi nesse contexto e atenta à máxima de que a remuneração demonstra uma valorização do profissional de educação, na medida em que representa um reconhecimento pelo trabalho desenvolvido (CARISSIMI e TROJAN, 2011, p. 61), que a União editou, em 16 de julho de 2008, a Lei federal nº 11.738 instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A norma, no afã de regulamentar a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do ADCT, fixou, dentre outros pontos, (i) o piso salarial nacional, de acordo com a carga horária; (ii) o tempo máximo em sala de aula na composição da jornada de trabalho; (iii) o cronograma de integralização do citado piso; e (iv) a obrigatoriedade de a União complementar o valor, caso o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumpri-lo.

Ocorre que, insatisfeitos com tal regulamentação, os Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará ajuizaram, em 29 de outubro de 2008, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4167), tendo por objeto os §§ 1º e 4º do art. 2º; o art. 3º, *caput* e incisos I e III, e o art. 8º, todos da Lei nº 11.738/2008. Os autores afirmam, em síntese, (i) que a norma impugnada teria regulamentado a jornada de trabalho de servidores públicos, em ofensa ao princípio federativo; (iii) que, em decorrência disso, seria necessária a contratação de novos professores; e (ii) que a lei teria impacto financeiro negativo perante os entes da federação, sob os pontos de vista pedagógico, jurídico e financeiro, por conta da aplicabilidade imediata do regime estabelecido, bem como da eficácia retroativa do piso salarial nela fixado.

Feito esse breve contexto histórico-normativo sobre a política nacional de valorização dos trabalhadores da educação e o subsequente ajuizamento da ADI nº 4167, passaremos a expor os principais argumentos utilizados pela Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT/AGU) na defesa dessa relevante política pública nacional (CUNHA e GOMES, 2007, p. 65), em especial, da política de remuneração, bem como apontaremos os aspectos que levaram a Suprema Corte a confirmar a constitucionalidade da norma impugnada, acolhendo as teses apresentadas pela SGCT/AGU.

2 PRINCIPAIS TESES DA UNIÃO NA DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008¹

Para embasar seu posicionamento em defesa da constitucionalidade da norma, a SGCT apresentou três principais argumentos²: (i) ausência de alteração, pelo ato normativo, da jornada de trabalho dos professores; (ii) observância da norma inserta no art. 169, § 1º, da CF/88; e (iii) ausência de exigência de contratação de novos professores.

O primeiro ponto decorre da observância do disposto nos §§ 1º e 4º do art. 2º da lei impugnada, que estabelecem o seguinte:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais³, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

- 1 Cabe ressaltar, desde logo, que a atuação da União no âmbito das ações diretas de inconstitucionalidade dá-se em atenção ao disposto no art. 103, § 3º da CF/88, que determina ao STF que, quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado. Nesse sentido, no âmbito da AGU, cabe à Secretaria-Geral de Contencioso assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial da União, no Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos processos de controle concentrado (art. 8º, inciso I, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que, dentre outros aspectos, aprova a estrutura regimental da AGU).
- 2 Foi sustentada, ainda, como questão preliminar, a ausência de fundamentação adequada em relação à alegação apresentada no sentido da ocorrência de violação à proibição de excesso legislativo, já que, segundo a SGCT, os autores sequer teriam indicado, no item pertinente de sua petição inicial, o dispositivo constitucional que entendem conter referida proibição. Dessa forma, A Secretaria solicitou o não conhecimento da ação direta no tocante a este aspecto, na linha da jurisprudência do STF, citando, por todos, a decisão proferida no julgamento da medida cautelar na ADI 2213 (Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 04.04.2002, publicação no DJ de 23.04.2004).
- 3 O valor do piso salarial dos professores para o ano de 2013 é de R\$ 1.567,00 (um mil quinhentos e sessenta e sete reais), tendo como base o percentual de aumento do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), nos termos do art. 5º da Lei nº 11.738/2008.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (grifou-se)

A Secretaria-Geral de Contencioso defendeu que os dispositivos hostilizados versaram sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, não dispondo, de forma específica, a respeito de sua jornada do trabalho. E que não teria havido, portanto, uma regulamentação da jornada de trabalho dos professores.

O órgão da AGU ressaltou, entretanto, que a fixação de um determinado valor como piso salarial deveria observar a prestação do serviço a ser remunerado. Assim, não seria possível desconsiderar as diferentes jornadas de trabalho dos aludidos trabalhadores, sob pena de serem estabelecidas remunerações idênticas a profissionais que se encontrassem em situações diversas, em especial, sujeitos a cargas horárias díspares.

Caso o poder público procedesse dessa maneira, estaria atuando em clara afronta ao princípio constitucional da igualdade, já que, segundo célebre ensinamento atribuído a Aristóteles: “A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem”.

Nesse contexto, não haveria como prosperar a argumentação dos autores da ADI nº 4167 no sentido de que a norma teria invadido a competência dos Estados ao regulamentar a jornada de trabalho dos professores. Isso porque os dispositivos acima transcritos não regulam a jornada de trabalho dos docentes, nem lhes impõem o período de 40 horas semanais como carga horária máxima, mínima ou fixa⁴.

Ao contrário, a lei determina que, para uma carga horária de 40 horas semanais, seja observado o piso salarial nacional. Entretanto, para os profissionais cuja jornada supere as citadas 40 horas semanais, de forma razoável, determinou a norma impugnada que o piso salarial já não seria suficiente, devendo o salário ser, portanto, proporcional a esse valor.

O que se percebe, dessa forma, é que a referência à jornada de 40 horas semanais – e, frise-se, é apenas uma referência e não uma regulamentação – foi feita com o único propósito de estabelecer parâmetros adequados para a fixação do piso salarial dos professores.

4 Não se desconhece, entretanto, que, no Brasil, a maioria dos professores enfrenta uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, superando a média dos demais países latino-americanos. (CARISSIMI e TROJAN, 2011, p. 68).

Sustentou, ainda, a SGCT que o transcrito § 4º do mesmo art. 2º também não regulamenta a jornada de trabalho desses profissionais. Ao contrário, a norma apenas concedeu um tratamento diferenciado para os docentes que exercem atividades de interação com os alunos por maior tempo, já que se sabe que tais atividades geram naturalmente um maior desgaste quando comparadas às demais.

Dessa forma, ficou estabelecido o piso salarial nacional para aqueles trabalhadores que tenham uma jornada de trabalho de 40 horas semanais e, ainda, que, na composição dessa jornada, seja observado um período máximo de 2/3 (dois terços) de atividades intraclasse. Para jornadas diferentes da apresentada pela lei, o piso será aplicado de forma proporcional.

Essa medida, segundo afirmou a SGCT, visou impedir que os diversos entes federativos a ela submetidos acabassem por transferir aos docentes o ônus financeiro da aplicação do piso salarial, sobrecarregando-os com atividades de interação com os educandos em período integral.

A segunda tese de defesa apresentada na manifestação do Advogado-Geral da União refere-se à alegação dos autores de que teria havido ofensa ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal por meio dos seguintes dispositivos da Lei nº 11.738/2008:

Art. 3º *O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:*

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

O art. 169, § 1º, da CF/88 condiciona toda concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelo Poder Público, à prévia dotação orçamentária suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Acontece que o inciso I do art. 3^o⁵ foi vetado pela Presidência da República, por se vislumbrar nele obrigação que os entes estariam impedidos de cumprir, sob pena de ofensa à Carta Magna. Foram essas as razões do veto:

O art. 3^o determina a vigência do piso salarial a contar do ano de 2008 e prevê, em seu inciso I, que a primeira parcela seja integralizada, de forma retroativa, tendo como marco inicial a data de 1^o de janeiro de 2008. Estabelece, portanto, a obrigação de pagar ainda neste exercício financeiro a diferença a que farão jus os profissionais do magistério.

Os Estados e Municípios, por meio de suas entidades representativas, manifestaram-se no sentido de que tal comando impõe aos entes federados uma obrigação que não pode ser cumprida, contrariando, assim, o interesse público. Isso porque se determinassem a realização do aumento, ainda em 2008, estariam contrariando frontalmente o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que impõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração na Administração Pública deve contar com previsão específica na respectiva lei orçamentária, o que seguramente não ocorreu.

No caso particular dos municípios, a situação é ainda mais grave, haja vista que a realização de eleições municipais neste ano os submete a restrições específicas da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 21, parágrafo único, proíbe expressamente o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Ouvidos também, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União.

Assim, a regra contida do inciso vetado – no sentido de que a primeira parcela da integralização do piso salarial deveria ser paga retroativamente a 1^o de janeiro de 2008 – não mais permanecia. Considerando que a segunda parcela dessa integralização só seria cobrada a partir de 1^o de janeiro de 2009, nos termos do transcrito inciso II do art. 3^o, a SGCT frisou que os entes federativos teriam tempo suficiente para inserir, em suas respectivas leis orçamentárias, a diferença a que

5 Segue a redação do dispositivo vetado: “I – a partir de 1^o de janeiro de 2008, acréscimo de 1/3 (um terço) da diferença entre o valor referido no art. 2^o desta Lei e o vencimento inicial da Carreira vigente.”

fariam jus os professores em decorrência do piso fixado pela norma impugnada, bem como autorização específica, nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Essa integralização, de acordo com o inciso III do aludido art. 3º, deveria ser completada até 31 de dezembro de 2009, com o acréscimo da diferença remanescente.

Por essas razões, considerou a SGCT que não haveria ofensa à regra do art. 169, § 1º da CF/88, já que não haveria obrigação de pagamento retroativo.

A terceira tese abordada na manifestação do Advogado-Geral da União na defesa da norma foi no sentido da ausência de ofensa ao art. 37, II, da CF/88 pelo art. 8º da Lei nº 11.738/2008. Isso porque referido artigo da norma impugnada não contém qualquer comando que determine aos entes federativos a investidura de professores sem concurso público.

Determina o art. 8º do diploma atacado que: “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” A SGCT sustentou, no ponto, que essa norma infraconstitucional não continha, nem explícita, nem implicitamente, qualquer comando de investidura em cargo ou emprego público sem concurso público.

Ademais, ressaltou que, a despeito do disposto nesse artigo, conforme dito, o pagamento da primeira parcela da diferença salarial relativa ao piso somente seria devido a partir de 1º de janeiro de 2009. E mais, a integralização total só se daria em 31 de dezembro de 2009, já que, nos termos do art. 6º da norma, esse é o prazo para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios elaborassem ou adequassem seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério ao piso salarial estabelecido.

Com isso, frisou a Secretaria que a Lei nº 11.738/2008, em momento algum, determinou a contratação de professores sem concurso público. Ao contrário, o diploma normativo fixou prazo suficiente para que os entes federativos se adequassem às suas normas, em especial, à regra que impõe o máximo de 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho em atividades de interação com os educandos. Assim, caso fosse necessária a contratação de novos docentes para o cumprimento desse limite, deveria ser observada a regra constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88).

Por fim, o Advogado-Geral da União, em sua manifestação, deixou de se manifestar sobre a composição do piso salarial: se deveria corresponder ao vencimento da carreira, ou à remuneração do professor, compreendidas aí todas as vantagens pecuniárias eventualmente

percebidas⁶. Segundo observou, os autores teriam deixado de impugnar o parágrafo 2º do art. 3º, limitando-se o ataque aos artigos 2º, §§ 1º e 4º; 3º, incisos II e III, e art. 8º, todos da Lei federal nº 11.738/08.

E isso porque o aludido parágrafo 2º do art. 3º dispõe:

Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Assim, o Advogado-Geral da União, em sua manifestação e nos memoriais apresentados aos ministros do STF, concluiu que tais alegações não mereceriam ser conhecidas.

Analizados brevemente os argumentos apresentados pela União na defesa da política do piso salarial dos trabalhadores da educação, passaremos a verificar, no tópico seguinte, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4167.

3 A DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4167

O relator do feito, ministro Joaquim Barbosa, apresentou primeiramente o processo para apreciação do pedido de medida cautelar. Dessa forma, em 17 de dezembro de 2008, o plenário da Corte, em decisão majoritária, deferiu parcialmente a medida cautelar pleiteada no seguinte sentido: (i) fixou interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 2º da norma, para que, até o final do julgamento do processo, o piso salarial compreendesse a remuneração dos docentes, junto com eventuais vantagens pecuniárias; (ii) suspendeu a exigibilidade do parágrafo 4º do art. 2º, que dispõe sobre a composição da jornada de trabalho; e (iii) fixou interpretação conforme a Lei Maior ao art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se daria a partir de 1º de janeiro de 2009.

6 Os autores sustentaram a segunda opção, alegando que “a disposição legal acerca do piso salarial guarda constitucionalidade enquanto se tem o piso incluindo todas as vantagens pecuniárias. Ou seja, enquanto não se o identifica com vencimento inicial da carreira, correspondendo antes ao conceito de remuneração do servidor – vencimentos + vantagens” (fl. 15 da petição inicial).

A Corte, entretanto, manteve a constitucionalidade da referência do piso salarial às 40 (quarenta) horas semanais, prevista no parágrafo 1º do art. 2º, por entender que:

[...] a ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis⁷.

Em seguida, o processo seguiu seu curso, tendo o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e a Presidência da República prestado informações, em atenção a solicitação do ministro relator. Foram, ainda, juntados aos autos a manifestação do Advogado-Geral da União, cujas razões restaram brevemente apresentadas no tópico anterior, bem como o parecer da Procuradoria-Geral da República. Diversas entidades da sociedade civil foram admitidas na qualidade de *amici curiae*⁸.

Estando a causa madura, o plenário da Corte debruçou-se sobre o mérito da questão em duas assentadas ocorridas no mês de abril de 2011, nos dias 06 e 27. Concluída a apreciação do feito, o STF, em decisão majoritária, julgou improcedente a ação direta quanto ao parágrafo 1º do art. 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao art. 8º, todos da Lei nº 11.738/2008. No tocante ao parágrafo 4º do art. 2º, o Tribunal, também por maioria, julgou improcedente o pedido; entretanto, como não foi alcançado o quórum de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), a Corte decidiu que, nesse ponto, não se aplicam a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante da decisão.

O acórdão da decisão final restou assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

7 Trecho da ementa do acórdão proferido pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI 4167 (ADI 4167-MC, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 17.12.2008, p. 02).

8 Foram admitidas no feito como *amici curiae* as seguintes entidades: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE; Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba – SISMMAC; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo – SINDIUPES; Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás – SINTEGO; Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza – SINDIFORT.

CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA.

ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

Em face dessa decisão, os Governadores dos Estados autores da ação e algumas das entidades da sociedade civil que haviam sido admitidas como *amici curiae* opuseram embargos de declaração. Em seguida, instada a se manifestar sobre tais recursos, a Procuradoria-Geral da República opinou pela rejeição dos aludidos declaratórios.

Em 27 de fevereiro de 2013, o Tribunal, apreciando os embargos de declaração, determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão “ensino médio” fosse substituída por “educação básica”, e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade

não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o Tribunal, também por maioria, acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito da ação direta, ou seja, a partir de 27 de abril de 2011⁹.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No julgamento final de mérito, a Corte Suprema manteve a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 e concluiu pela ausência de violação ao pacto federativo, por entender que se trata de diploma legal editado pela União com base em sua competência para legislar sobre normas gerais. No caso, o STF reconheceu, portanto, que se trata de norma geral federal que dispõe sobre o piso salarial dos professores da educação básica que visa não apenas a uma proteção mínima do trabalhador, revelando-se mais como um instrumento de fomento ao sistema educacional e de valorização desses trabalhadores.

O STF, então, acatou a maior parte dos argumentos apresentados pela Secretaria-Geral de Contencioso da AGU, mantendo a constitucionalidade dessa política pública federal de valorização dos profissionais da educação.

Trata-se de tema que se apresenta como uma relevante política pública, inserta na ordem social, constituindo-se como um dos principais temas enfrentados pela Suprema Corte brasileira ao longo dos 25 anos da Constituição Cidadã¹⁰.

Nesse contexto, a Advocacia-Geral da União, através de sua Secretaria-Geral de Contencioso, contribuiu para a confirmação da constitucionalidade dessa política de valorização salarial, como forma de concretizar a determinação constitucional de valorização dos profissionais da educação escolar¹¹.

9 Até a conclusão do presente artigo, em 27 de março de 2013, o acórdão dessa decisão encontrava-se pendente de publicação, tendo havido a divulgação da ata de julgamento em 08 de março de 2013.

10 Segundo informações do site do STF, a matéria jornalística sobre a ADI 4167 está entre as mais lidas. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192623&caixaBusca=N>> e em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=179221&caixaBusca=N>>. Acesso em: 22.03.2013.

11 Em 2011, o Brasil figurou como um dos países que pior pagam seus professores, conforme a pesquisa “La Inversión Educativa en América Latina y el Caribe e Education at a Glance”, que investigou a remuneração dos professores, levando em consideração a relação do valor do dólar em Poder de Paridade de Compra (MORDUCHOWICZ e DURO, 2007, in CARISSIMI e TROJAN, 2011, p. 61).

REFERÊNCIAS

CARISSIMI, Aline Chalus Vernick; TROJAN, Rose Meri. A valorização do professor no Brasil no contexto das tendências globais. *Jornal de Políticas Educacionais*, n. 10. ago./dez. 2011, p. 57-69. Disponível em: <http://www.jpe.ufpr.br/n10_6.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2013.

CUNHA, Maria Couto; GOMES, Cristiane da Conceição. *As políticas de valorização dos profissionais da educação como objeto da produção acadêmica recente*. jul/dez de 2007, p. 51-70. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/1182/1/1945.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

LUCE, Maria Beatriz. *Valorização da profissão docente: substantivada ou adjetivada?* Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/faced/mbluce/Valoriza%C3%A7%C3%A3o%20da%20profissao%20docente.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Política Nacional de Valorização dos Trabalhadores da Educação*. Brasília, junho de 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/valtrabedu_pol.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2013.

SCHEIBE, Leda. *Valorização e formação dos professores para a Educação Básica: questões desafiadoras para um novo plano nacional de educação*. In: Educ. Soc., v. 31, n. 112. Campinas. jul/set de 2010, p. 981-1000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v31n112/17.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. 3a tiragem. São Paulo: Malheiros. 1993.